



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### LEI Nº 3.803, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA E A ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei define as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006 e Lei Complementar Estadual nº. 609, de 08 de dezembro de 2011, o Decreto nº 6.273/2007 e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e o Decreto nº 7.272/2010, com propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 2º** Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, componente estratégico do desenvolvimento integral e sustentável, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, retomado na Lei Complementar estadual nº 609/2011, de 08 de dezembro, buscando garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável em todo território municipal.

§ 1º A participação do setor privado será incentivada, observados os critérios de adesão referidos na legislação federal e estadual.

§ 2º A PMSAN terá como principal instrumento para sua materialização o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, que expressará o seu caráter integrado e intersetorial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 3º** A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – Promoção do Acesso Universal à Alimentação Adequada e Saudável, com prioridade para as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – Promoção do abastecimento e Estruturação de Sistemas Descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III – Instituição e fortalecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação em segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada, com envolvimento de diferentes níveis de ensino e especialidades;

IV – Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos e comunidades tradicionais de que trata o Decreto Presidencial nº 6.040/2007;

V – Fortalecimento das Ações de Alimentação e Nutrição em todos os níveis de Atenção à Saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI – Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de Insegurança Hídrica e para o consumo humano e a produção de alimentos;

VII – Cooperação intermunicipal e com outros Estados e outros Países, com espírito de solidariedade intermunicipal, nacional e internacional, buscando promover a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada enquanto princípios básicos da segurança alimentar e nutricional, sustentável;

VIII – Institucionalidade e fortalecimento do SISAN em todos os distritos e comunidades do município, garantindo o funcionamento de suas instâncias e a visibilidade das ações de segurança alimentar e nutricional e seus resultados;

IX – Realização de diagnóstico da situação das ações de segurança alimentar e nutricional em todo o território municipal, de dois em dois anos, subsidiando a elaboração intersetorial e o ajuste do PLAMSAN, avaliando a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações de segurança alimentar e nutricional implementadas.

**Art. 4º** Constituem objetivos específicos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - Identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Município de Linhares;

II - Articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades sociais, culturais, ambientais, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos e as comunidades tradicionais, que assegurem o consumo, acesso à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade da cultura alimentar local;

IV - incorporar à política do Município o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los em todas as circunstâncias;

V – estimular e garantir a participação, o controle social em todo o processo de realização do direito humano à alimentação adequada, entendendo que a democracia sempre se submete a efetivação dos direitos.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional - PMSAN, será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar Nutricional - ES - SISAN, elencadas no art. 11 da Lei Estadual Complementar nº 609/2011, de 09 de dezembro, de acordo com suas respectivas competências.

**Art. 6º** Ficam criados dois órgãos, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Linhares - COMSEA e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Linhares – CAISAN.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Linhares, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e constituído por vinte e quatro (24) membros titulares e suplentes, sendo 1/3 representantes do governo e 2/3 da sociedade civil, nos seguintes termos:

I - 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, sendo:

?



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Agricultura e Abastecimento;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 02 (dois) representantes das Cooperativas e Associações de Pequenos Produtores;
- b) 01 (um) representante de Associações de Moradores de Linhares;
- c) 01 (um) representante de Movimento Sindical de empregados urbanos;
- d) 01 (um) representante de Movimento Sindical de empregados rural;
- e) 01 (um) representante de Conselhos Profissionais;
- f) 02 (dois) representantes da Organização da Sociedade Civil.

**Parágrafo Único** Fica estabelecido que os representantes da sociedade civil elencados neste inciso deverão estar atuando no município de Linhares.

**Art. 8º** Compete ao COMSEA:

I- Propor diretrizes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com base nas deliberações das Conferências de segurança alimentar e nutricional;

II- Incentivar articulação e mobilização da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas de insegurança alimentar e nutricional no âmbito municipal;

III- Propor e avaliar a PMSAN em consonância com a legislação Municipal, Estadual e Nacional;

IV- Promover e coordenar campanhas de conscientização de opinião pública, visando à união de esforços no processo de combate a pobreza, a fome, as doenças crônicas não transmissíveis, incluindo-se a obesidade;

V- Emitir pareceres sobre projetos, ações e programas de segurança alimentar e nutricional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI- Criar comissões permanentes e grupos de trabalhos temporários para aprofundar a análise das questões de interesse em segurança alimentar e nutricional;

VII- Estimular estudos, pesquisas e extensão universitários de interesse em segurança alimentar e nutricional;

VIII- Elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

**Parágrafo Único** As decisões do Colegiado serão expressas em forma de Resoluções.

**Art. 9º** Compete ao Presidente:

I – Zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;

II – Representar externamente o COMSEA;

III – Convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;

IV – Manter interlocução permanente com a CAISAN;

V- Convocar reuniões juntamente com o Vice-Presidente;

VI – assinar as deliberações do Conselho e as atas relativas ao seu cumprimento;

VII – submeter à apreciação do plenário o relatório anual do Conselho;

VIII – decidir as questões de ordem;

IX - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do Colegiado;

X – propor a criação e dissolução de Comissões Temáticas; e

XI – Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalhos, designando o Coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazos para a apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.

**Art. 10.** Compete ao Vice-Presidente:

I- Substituir o Presidente em suas ausências e durante seus afastamentos e impedimentos;

II- Ordinariamente auxiliar o Presidente no exercício das suas funções;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - expedir, redigir e ler as atas e demais documentos do COMSEA após aprovação do Conselho.

### SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES

**Art. 11.** Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral convocada para esta finalidade.

§ 1º Os representantes do poder público no COMSEA serão indicados pelos titulares dos órgãos do governo que compõe o mesmo.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos, sobre a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º O COMSEA será presidido por um conselheiro titular, representante da sociedade civil e o vice-presidente conselheiro titular, representante do governo municipal.

§ 4º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante não sendo remunerada.

§ 5º O mandato dos representantes da sociedade civil será de dois (02) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 6º É vedada a indicação de servidor público efetivo, contratado ou em cargo em comissão das três esferas administrativas para representar a sociedade civil.

§ 7º O processo eleitoral ocorrerá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da atual gestão.

§ 8º O representante do Ministério Público e da Secretaria Municipal de Assistência Social atuarão como fiscais do processo eleitoral.

§ 9º No caso de vacância, renúncia ou destituição do titular ou suplente, a entidade deverá comunicar ao Presidente do COMSEA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, após o fato gerador, o nome do representante substituto.

§ 10. Na forma de garantir a prevalência da sociedade civil na Presidência do COMSEA, no caso de sua vacância, será realizada nova eleição no prazo máximo de 10 (dez) dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 11. Excepcionalmente, ocorrendo a vacância do cargo de Presidente e Vice-Presidente simultaneamente e, surgindo razão de extremo interesse social e urgência, será eleito dentre os Conselheiros um Presidente Temporário, para deliberação desta finalidade.

§ 12. No caso de registro de candidatura a pleito de mandato eletivo, todos os conselheiros titulares e suplentes, inclusive aqueles que estiverem exercendo a função de Presidente e Vice-Presidente, deverão imediatamente solicitar seu afastamento do COMSEA.

§ 13. No caso de flagrante desrespeito ao prazo para realização do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social assumirá a responsabilidade pela realização do processo eleitoral, respeitando todas as regras contidas nessa lei, uma vez que o COMSEA está vinculado a esta Secretaria.

### CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN

**Art. 12.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 13.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA - Plano Plurianual deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de SAN do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Parágrafo Único** O plano municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

### CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 14.** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN para captação e aplicação de recursos na Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional - PMSAN , tendo como instância de controle social o COMSEA.

**Art. 15.** O FMSAN terá como principais fontes as arrecadações do Município, doações de pessoas físicas e jurídicas, transferências de outros fundos e outras fontes devidamente especificadas nas normas legais de regulamentação.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 16.** A CAISAN será regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 17.** Revoga-se a Lei Municipal nº. 3.388, de 20 de fevereiro de 2014 e todas outras disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**GUERINO LUIZ ZANÓN**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos